

ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.

VALERIA DA SILVA RODRIGUES

Juíza de Direito da Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG.

Sumario: Introdução. 1. Adoção. 1.1. Breve histórico. 1.2. Conceito e finalidade. 1.3. Natureza Jurídica. 2. Adoção internacional: procedimentos e legislações. 2.1 Convenções Internacionais sobre adoção. 2.2 A adoção internacional no Brasil: O Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações feitas pela Lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009. 2.3. A adoção internacional na Itália: A lei nº 183/84 e suas alterações feitas pelas leis n.476/98 e 149/2001. 2.4. Estudo Comparativo: adoção nacional X adoção internacional. 3. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Sabemos que há milhares de crianças vivendo isoladas em entidades de abrigo e nas ruas, cujos sonhos somente se tornarão realidade quando nós nos conscientizarmos de suas necessidades básicas e lutarmos para que o descaso de muitas autoridades não perpetue o medo de sobreviverem sem auxílio de uma família.

A adoção seja ela feita por brasileiros ou estrangeiros, tem a mesma finalidade: a colocação da criança abandonada em uma família, afim de que possa ser uma pessoa com a capacidade de amar e ser amada. Em virtude disso é que a proposta da Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional é proteger os direitos fundamentais da criança e assegurar-lhe o respeito de seus superiores interesses.

Abordar o tema “adoção” não é uma tarefa fácil, porquanto a matéria transcende o contexto meramente jurídico, ligando-se às mais complexas variáveis de ordem psicossocial, econômica, política e moral.

Dessa forma, em razão da complexidade do tema procuraremos analisar o instituto da adoção sob o aspecto legal, dando enfoque a adoção internacional, seu conceito, suas formalidades, seus procedimentos, legislações aplicáveis, enfim, considerar os pontos cruciais deste tema.

Inicialmente será apresentado um breve histórico sobre a adoção, seu conceito, finalidade e natureza jurídica na visão dos doutrinadores.

Em continuação, serão abordados os procedimentos da adoção internacional no Brasil e na Itália e as legislações aplicáveis, para afinal apresentarmos um quadro comparativo entre a adoção nacional e internacional.

Diante desses tópicos, o presente texto vislumbrará de forma simples, o tema da adoção internacional, apresentando entendimentos doutrinários e legais, a fim de contribuir para o estudo deste tema.

1. ADOÇÃO

1.1. Breve histórico

O instituto da adoção surgiu na mais remota antiguidade e perdura no transcurso dos séculos, se mantendo e se reafirmando nos tempos atuais de tão acentuadas desigualdades sociais e econômicas.

A adoção foi conhecida nas antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, a Caldea e a Palestina. Passagens bíblicas relatam casos de adoção de Moisés pela filha do Faraó e de Ester, que foi filha adotiva conforme se extrai do velho testamento.

A primeira referência documentada de uma adoção internacional encontra-se no Livro Sagrado do Velho Testamento, onde Terrmulos, filha de faraó egípcio, adotou Moisés, a quem havia encontrado às margens do rio Nilo.

Segundo Luiz Carlos Figueiredo (2005, p.15), magistrado pernambucano, a história da humanidade e os respectivos mitos fundadores de diversos povos encontram-se repletos de registros respeitantes à adoção, como por exemplo: Putifar adotando José do Egito; a adoção de Teseu Hipólito, mencionada pro Sófocles em Fedra; Rômulo e Remo, que foram adotados por uma loba e depois por Faustulo e Aça Laurentia.

No passado, entre todos os povos antigos, a adoção tinha como objetivos principais a perpetuação dos deuses e do culto familiar. Baseada no sentimento religioso, a adoção era o recurso para impedir que a família escapasse da desgraça da extinção, assegurando posterioridade a quem não tinha por consangüinidade e permitindo a perpetuação do nome e da continuidade do culto familiar.

Arnold Wald (RTJE, 41/48), explica-nos da seguinte forma: "numa época em que a família era uma unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com suas próprias autoridades dentro dos limites do lar - *domus* -, a adoção permitiu a integração da família do estrangeiro que aderira à religião

doméstica. Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerada um dos grandes catalisadores do progresso da civilização".

Instituto de grande expressão na antiguidade teve acolhimento, nos chamados códigos orientais dos povos asiáticos: Código de URNAMU (2.050 AC), Código de ESHNUNNA (séc. XIX AC), e no Código de HAMURABI (1.728 AC), diploma este onde se encontram textos bastante significativos sobre o instituto, contidos em oito dispositivos (185 a 193).

Na sociedade grega, surgem regras precisas sobre os requisitos e formalidades do instituto da adoção, num sistema de inspiração religiosa, dirigido à finalidade de assegurar a perpetuidade do culto doméstico e evitar a extremada desgraça da extinção da família. Tinha como característica fundamental o rompimento total do adotado com a família de origem. Havia uma clara distinção entre o filho adotivo e o natural.

Em Roma, o instituto da adoção foi bastante difundido, também ligado à necessidade de perpetuação do culto doméstico aos deuses da família. Os romanos conheceram duas espécies de adoção: a *adrogatio* e a adoção.

Na idade moderna, o grande marco considerado é o Código Napoleônico, de 1791, onde a adoção é considerado um ato essencialmente contratual, submetida a estrito requisitos para que possa adquirir validade plena, já que não só exige o consentimento das partes para o seu aperfeiçoamento, mas se requer um rigoroso trâmite processual subsequente. Deve-se salientar que a adoção, na lei civil francesa, tem efeitos restritos, posto que somente se vai adquirir a qualidade de filho adotivo na maioridade, excluindo-se, assim, os menores que são aqueles que, no critério de adoção moderna, necessitam de maior urgência desta proteção social.

O Código de Napoleão estabelece diferentes regras com respeito ao sujeito ativo da adoção, compreendendo sua idade, sexo, descendência, estado civil e reputação. Segundo o art. 343, "a adoção não poderá ser feita senão por pessoa de um ou de outro sexo, maiores de 50 anos, que não tenham na época da adoção nem filhos, nem descendentes legítimos e que tenham, pelo menos, quinze anos mais que o adotado".

Posteriormente, a Lei de 19 de junho de 1923 trouxe importantes modificações à adoção, sobreindo legislações, que culminaram por modernizar o instituto na França.

Assim, vemos que da idade antiga à idade moderna, até os nossos dias, a evolução do instituto da adoção sob o ângulo jurídico é intensa e suas motivações também.

Do culto aos deuses de família e de suprir carências para casais sem filhos, para uma visão equivocada de que se trata de um instrumento caritativo ou que tem a possibilidade de resolver genericamente problemas sociais de uma nação, este foi o verdadeiro trajeto do instituto da adoção.

A adoção internacional passou a ter maior expressão com o desenvolvimento das nações, o que se deu de forma mais acentuada após a segunda guerra mundial, momento em que a comunidade internacional passou a preocupar-se com a exclusão e o abandono sociais que, de certa forma, surgiram paralelamente ao desenvolvimento industrial.

1.2 Conceito e finalidade

A adoção, para a terminologia jurídica (sentido técnico), indica um ato jurídico através do qual, de conformidade com a lei, uma pessoa toma ou aceita como filho uma outra. Já a origem da palavra adoção segundo Wilson Donizete Liberati (2003, p. 17), "*deriva do latim **adoptio**, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém*". Encontramos a *adozione*, na Itália, a *adoption*, na França, a *adopción*, na Espanha, *einkindung*, na Alemanha, a *adoption*, nos Estados Unidos e na Inglaterra, e assim por diante.

Na doutrina, são vários os autores que conceituam adoção, entre eles destacamos: Heloisa Helena Barboza (2004, P.71) que considera "A adoção constitui uma das formas de colocação de criança ou adolescente em família substituta. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos genéricos e específicos." Segundo Sônia Maria Monteiro (1997, p. 3) "Adoção é ato jurídico que cria o parentesco civil, gera laços de paternidade e filiação, independentemente de fato natural de procriação".

Arnaldo Marmitt (1993, p. 7) diz que "pelo relevante conteúdo humano e social que encerra, a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato".

Já o Mestre Caio Mário da Silva Pereira (1991, vol. V) esclarece: "Adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim".

Segundo CeCIF - Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de profissionais, voluntários e organizações que desenvolvem trabalho de

apoio à convivência familiar (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sediada em São Paulo):

“Adoção é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é então tornar “filho”, pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram”.

Por sua vez, a jurista Maria Helena Diniz (1993, Vol. 5, p. 280), elucida:

“A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”.

Podemos observar que os conceitos acima citados, revestem-se, basicamente, de conotação jurídica, fundamentados nos princípios vigentes nos Códigos Civis, que encerram uma visão legalista e parcial do instituto da adoção.

Na verdade, a adoção, considerada em um sentido mais amplo, além de perseguir as razões legais de seus efeitos, também busca atingir o equilíbrio entre a norma e a atividade social e humanitária.

Numa visão mais moderna da conceituação e finalidade da adoção, estamos com João Seabra Diniz (1991, p. 67) quando afirma que

“podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal”.

Hoje, a perpetuação da descendência, o culto aos antepassados importantes da família ou a transmissão da herança não são mais a fonte de preocupação ou de interesse da adoção, mas, sim, adequar e constituir um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades; a adoção deve ser vivida privilegiando o interesse da criança. Como bem salienta

o psicólogo Fernando Freire (2003, p. 7 e 9), a adoção não é mais uma matéria exclusivamente jurídica, mas um recurso, um instrumento, plenos de profundas manifestações éticas e sociais.

Acrescenta ainda o mencionado autor, que

“...De todos os sistemas alternativos de proteção às crianças e adolescentes abandonados, a adoção é o único que cumpre com todas as funções que caracterizam uma família, porque permite refazer os vínculos da relação filial....É um sistema que não marginaliza, pelo contrário, integra, fazendo com que a criança possa adquirir o equilíbrio e o amadurecimento que lhe permitirão, quando adulto, assumir suas futuras responsabilidades sociais e familiares, e o pleno exercício de sua cidadania”.

Antunes Varela (1982, p.83), civilista português, ao referir-se à adoção, ensina que *“hoje em dia, a adoção deixa de estar centrada na pessoa do adotante, nos seus interesses ou na sua piedade, para revestir o caráter de verdadeira instituição social, para se voltar para os interesses do adotado”.*

1.3 Natureza Jurídica

Nunca foi pacífico o entendimento sobre a natureza jurídica da adoção. Para alguns juristas trata-se de um contrato, para outros um ato solene. É vista também ora como ato unilateral, ora como uma filiação criada pela lei, ora como instituto de ordem pública.

Wilson Donizeti Liberati (2003, p.22) entende que:

“Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.”

No mesmo diapasão, Jason Albergaria (1991, p. 100) entende que a adoção é *“uma instituição jurídica de ordem pública com a intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes à que sucedem na filiação legítima”.*

Da mesma forma, Arnaldo Marmitt (1993, p. 10) afirma que:

"Na adoção sobressai a marcante presença do estado, estendendo suas asas protetoras ao menor de dezoito anos, chancelando ou não o ato que tem status de ação de estado, e que é instituto de ordem pública. Perfaz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue."

Neste contexto, a adoção, seja ela feita por nacionais ou por estrangeiros, requer a presença do Estado como chancelador do ato. Assim, não há como discordar desses ilustres autores quando analisam a adoção como um instituto de ordem pública, cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e manifestação dos interessados, vez que o novo ordenamento legal impõe uma condição de validade para o ato: a sentença judicial.

2. ADOÇÃO INTERNACIONAL: PROCEDIMENTOS E LEGISLAÇÕES

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. De origem humanitária e finalidade de caráter social, visto que possibilita a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, em que possam ser amados como filho, com direito à educação, saúde, alimentação, etc.

J. Foyer e C. Labrusse-Riou (1986, p. 94) definiram a adoção internacional como *"aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir"*.

A adoção internacional consiste na possibilidade de colocar-se uma criança em família substituta estrangeira, visando sempre ao melhor interesse do menor. Ela faz incidir o Direito Internacional Privado para que sejam solucionados os conflitos de leis decorrentes da diferença de nacionalidade e de local de residência entre os adotantes e o adotado e também pelos efeitos que produzirá, quando terminado o processo, no país dos futuros pais.

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua nova redação dada pela Lei nº12.010, de 29 de julho de 2009, define a adoção internacional da seguinte forma:

"Art.51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou

domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.”

A adoção internacional exige, conforme leciona Wilson Donizeti Liberati (2003, p.41), para sua concretização, que as pessoas que integram a relação processual sejam domiciliadas em países diferentes. Grande parte da legislação alienígena proclama o domicílio do adotante como fator identificador da adoção por estrangeiros. Entretanto, a Constituição Federal do Brasil elegeu, no art. 227, §5º, a nacionalidade do adotante.

2.1 Convenções Internacionais sobre adoção.

A adoção internacional já foi tema de várias Declarações, Convenções, Tratados Multilaterais.

Cláudia Lima Marques (RT 692/15) justifica que “a finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país dos adotantes. Mas, ainda hoje, a segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internacionais sobre adoção, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do país de origem, assim como da confiança que estas normas despertam nos países onde os adotantes estrangeiros têm seu domicílio”.

Busca-se, assim, nas convenções internacionais e legislações nacionais uma regulamentação supra-estatal visando controlar o aumento da procura de crianças e adolescente para adoção; no plano interno dos países, a preocupação é com a adaptação e as reformas legislativas que procuram regular a matéria e dar uma resposta à situação.

A adoção por estrangeiros passou a preocupar a comunidade internacional e a Organização das Nações Unidas (ONU), acarretando a elaboração de várias Convenções que dentre elas, destacamos:

1- *Declaração dos Direitos da Criança*, proclamada pela Assembléia-Geral das Nações Unida, em 20/11/1959.

2- *Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei aplicável em Matéria de Proteção de Menores*, realizada em Haia, em 05/10/1961, que teve como objetivo estabelecer, entre os Estados

signatários, disposições comuns relativas à competência das autoridades da residência do menor e à Lei em matéria de proteção dos menores.

3- *Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças*, corrida em 24/04/1967, na cidade de Estasburgo, que teve como objetivo unificar e regular algumas regras sobre adoção.

4- *Convenção Européia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de menores*, corrida em 20/05/1980.

5- *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças*, concluída em Haia, em 25/10/1980, que tinha como objetivo proteger a criança, no plano internacional, da mudança de domicílio de forma irregular ou ilícita.

6- *Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores*, ocorrida na cidade de La Paz, na Bolívia, no ano de 1984.

7- *Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores*, elaborada em 15/07/1989, na cidade de Montevideú, foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto Presidencial 1.212, de 3.8.94, sem quaisquer reservas ou ressalvas.

8- *Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A Assembléia-Geral das nações Unidas*, em 20/11/1989, aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, composta de três partes e 54 artigos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor internacionalmente em 2/9/1990, sendo aprovada pelo Congresso nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/1990. O Brasil ratificou a Convenção em 24/09/1990, tendo sua vigência, entre nós, iniciado em 23/10/1990. Legalmente, essa Convenção tornou-se exigível em solo brasileiro através do Decreto 99.710, de 21/11/1990.

9- *Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, concluída em Haia, em 29/05/1993, e, inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças de 20/11/89, prevê cooperação mútua entre o país em que se realiza o processo adotivo, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor.

O Objetivo principal desta Convenção foi de estabelecer garantias a fim de que as adoções internacionais ocorram no interesse superior da criança e do adolescente e no respeito dos direitos fundamentais que a eles são reconhecidos pelo direito internacional, para a instauração de

um sistema de cooperação entre os Estados participantes para que seja assegurado o respeito destas garantias, além de impedir o tráfico internacional de crianças.

A Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 sobre a tutela de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional é o principal instrumento para garantir os direitos das crianças e, ao mesmo tempo, os direitos de quem deseja adotá-las e para acabar com qualquer tipo de tráfico de menores que possa instaurar-se com a finalidade de adoção.

Quatro prioridades foram estabelecidas na Convenção a respeito da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, a saber:

1ª - a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade;

2ª - cada país deverá tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

3ª - que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

4ª - que devem ser instituídas medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

A Convenção de Haia em análise estabelece uma série bastante pormenorizada de considerações que devem ser adotadas antes que uma adoção internacional possa ser decretada, sendo estas distribuídas em sete capítulos.

A referida Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.807 de 21/06/99 e é o principal instrumento de garantia seja dos direitos das crianças, seja dos direitos de quem deseja adotá-los.

Da mesma forma Itália aderiu a este pacto com a lei de 31 de dezembro de 1998 n.476, cujas normas modificaram a lei de 4 de maio de 1983 n. 184 e regulam agora o procedimento de adoção internacional.

Por fim, vale ressaltar que o espírito da Convenção está baseado no *princípio de subsidiariedade* da adoção internacional: isto é, a adoção deve ser a última estrada a ser percorrida para realizar o interesse de uma criança quando não houver a possibilidade de ajudá-la dentro da própria família (onde se encontre) e do próprio país de origem.

2.2. A adoção internacional no Brasil: O Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações feitas pela Lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009

O ordenamento jurídico brasileiro, mesmo apresentando um certo contraste com a realidade, vem assumindo, no âmbito da América Latina, a vanguarda no que se refere à adaptação da legislação interna aos termos da Convenção supracitada, a qual procura disciplinar de forma harmonizada a adoção internacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proporcionou significativos avanços em matéria de adoção internacional que é, também, uma forma de proteção à criança e ao adolescente, porém, somente com a Lei nº 8.069 de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) os dispositivos constitucionais passaram a ser regulamentados como veremos a seguir.

Trata-se de uma alternativa à constituição de famílias naturais, nos casos em que o casal não possui condições de gerar prole, ou ainda, opte pela adoção, por diversos critérios, sejam eles humanitários, éticos, morais ou sociais.

O instituto da adoção foi referendado pelo legislador constituinte brasileiro no capítulo VII da Constituição Federal, nos parágrafos 5º e 6º do art. 227, onde estabelece a adoção de crianças e adolescentes, como uma das modalidades da colocação em família substituta, podendo ser concedida a nacionais ou estrangeiros, sejam estes últimos, residentes ou não, porém, em todos os casos somente será possível quando assistida pelo poder público.

“Art. 227 (...);

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A partir da normativa contida no art. 227 da CFB, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A., Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, versando sobre a proteção integral da criança e do adolescente, sendo a primeira toda pessoa menor de 12 (doze) anos incompletos e o segundo toda pessoa maior de 12 (doze) anos e menor de 18 (dezoito) anos.

O art. 227, §5º da Constituição Federal do Brasil foi devidamente regulamentado pela Lei nº 8.069/90 (ECA), em seus artigos 35 a 52,

que adotou a doutrina da proteção integral, acabando com a dicotomia da adoção simples e da adoção plena, prevalecendo a adoção, sem qualitativo e estabeleceu as garantias desejáveis para a adoção internacional, até então inexistente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reconhecer o interesse do menor como o principal objetivo da adoção (art. 43), consagrou também o princípio da excepcionalidade da adoção internacional (art. 31) e ensejou a possibilidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (art. 52), que, de certa forma, vêm desempenhando o papel de Autoridades Centrais.

Entre as principais garantias estabelecidas pelo legislador pátrio estão a vedação das adoções por procuração (art. 39, §2º); o estágio de convivência de 30 dias no território nacional (art. 46, §3º), a proibição da saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção (art. 52, § 8º); o direito à identidade genética (art. 48), a participação das agências especializadas e credenciadas no país de origem (art. 52, § 3º); a instituição do registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção (art. 52, §2º) e a punição dos atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior com a inobservância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro (art. 239).

Os artigos 51 e 52 da Lei nº 8.069/90 (ECA) com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009, estabelecem as hipóteses e requisitos para os estrangeiros não residentes em nosso país (uma vez que, a estes, a lei confere as mesmas prerrogativas dos brasileiros), a saber:

A- Hipóteses legais:

I - quando a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II- quando a criança ou adolescente já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do poder familiar ou que seus pais tenham falecido.

III - quando foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira;

IV - quando, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.

B- Requisitos legais:

I - A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (§3º, do art. 51 do ECA);

II- Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Minas Gerais sem prévia habilitação do adotante perante CEJA-MG.

III- Os estrangeiros interessados em adotar uma criança ou adolescente no Estado de Minas Gerais, deverão protocolizar na secretaria da CEJA o pedido de habilitação;

IV- A pessoa ou casal estrangeiro, maiores de 18 anos de idade, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá comprovar, mediante documento expedido pela Autoridade Central em matéria de adoção internacional do país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual, estar habilitado à adoção, consoante as leis do seu país;

V- A Autoridade Central do país de acolhida que considerar que os solicitantes habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

VI- Além do relatório supracitado, deverá ser apresentado estudo psicossocial do(s) postulantes estrangeiro(s) à adoção, elaborado por equipe interprofissional habilitada do país de acolhida e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

VII- O(s) postulante (s) deverá apresentar declaração de ter ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável;

VIII- os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

IX- Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

X- Os interessados podem apresentar seus pedidos de adoção sozinhos, ou seja, sem a assistência de uma entidade ou associação intermediária, mas devidamente encaminhado pela Autoridade Central do seu país de origem, e com o cumprimento de todos os requisitos legais e documentais, tal como requerido para as associações.

XI- O adotante deverá ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando.

XII- Tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de: 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança; 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito; 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

XIII- Elaboração de parecer pela equipe técnica da Autoridade Central Estadual (CEJA) quanto ao cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos necessários ao deferimento do pedido e expedição do laudo de habilitação à adoção internacional.

C- Procedimentos legais:

I- O processo de pedido de homologação da habilitação á adoção será distribuído a um membro da CEJA, para relatoria e julgamento em sessão plenária. Uma vez deferido o pedido de homologação da habilitação à adoção, o processo receberá a numeração da habilitação, que identificará a ordem de antiguidade e preferência para futuras adoções. O laudo de habilitação terá validade de 1 ano, podendo ser renovado.

II- Disponibilizada uma criança para adoção internacional, o Juiz competente encaminha os documentos necessários para o cadastramento na CEJA. A Comissão promove a publicação de um edital (em regime de segredo de justiça), no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados com as informações seguintes: iniciais dos nomes dos menores; datas de nascimento e comarca de abrigamento.

III- Os pretendentes habilitados, ou os representantes das associações internacionais acompanham as publicações, e havendo interesse, deverão apresentar o requerimento para adoção na secretaria da CEJA/MG após o prazo de 30 dias da publicação do edital (durante os quais ainda haverá oportunidade de adoção do menor por um brasileiro).

IV- Verificados mais de um pedido de adoção para a mesma criança, de estrangeiros já previamente habilitados na CEJA/MG, serão analisados pelo setor técnico e encaminhados ao relator do processo

da habilitação mais antiga que os levarão a julgamento pela comissão em sessão plenária.

Existe uma ordem de preferência a ser observada:

1)Haverá preferência ao pretendente estrangeiro habilitado na CEJA há mais tempo (ordem de antiguidade), desde que este atenda aos melhores interesses da(s) criança(s) disponibilizada(s) para adoção internacional.

2)Se houver brasileiros residentes no exterior dentre os interessados, estes terão preferência mesmo perante ao de habilitação mais antiga.

3)Há preferência para pretendentes que aceitem a adoção de irmãos sem separá-los.

V- Na sessão plenária ao mínimo por maioria de votos, concedido provimento ao pedido de adoção, será expedido o LAUDO DE HABILITAÇÃO, que conterà os nomes da criança e dos pretendentes aceitos pela CEJA, e será enviado ao Juiz de Direito da Infância da Comarca de abrigo da criança, para acompanhar o estágio de convivência e proferir a decisão final quanto à adoção.

VI- O estágio de convivência será cumprido no território brasileiro, no período mínimo de 30 (trinta) dias (§3º, do art. 46 do ECA) e será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida.

VII- Concluído o mencionado estágio e anexado o laudo de convivência, o representante do Ministério Público se manifestará nos autos, e sendo favorável o parecer ministerial, os autos irão conclusos ao juiz para que seja prolatada a sentença.

VIII- Concretizada a adoção, os organismos credenciados deverão enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual (CEJA), pelo período mínimo de dois anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil estrangeiro e o certificado de nacionalidade, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado (art. 52, §4º, incisos V e VI, do ECA).

D- Efeitos da Adoção:

O E.C.A. dispõe em seu artigo 41 que *“a adoção atribui ao adotado, os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”*.

Assim, a adoção produz efeitos pessoais e patrimoniais, a partir do trânsito em julgado da sentença, a saber:

I- Reconhecimento do vínculo de filiação entre adotado e adotante, tornando-se pai e filho legítimos. O princípio da igualdade de tratamento entre os filhos é consagrado constitucionalmente no art. 227, §6º, da Constituição brasileira, sendo assim, quando do deferimento da adoção, o adotado deixa de fazer parte de sua família natural, inexistindo qualquer ligação com ela, exceto os impedimentos matrimoniais.

II - Confere ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá ser modificado também o prenome (art. 47, §5º, do ECA). O prenome do adotado só pode ser modificado mediante seu consentimento.

III- O adotado é equiparado nos direitos e obrigações ao filho sangüíneo, nesta ordem, assegura-se a ele o direito a alimentos e assume os deveres de assistência aos pais adotivos.

VI- Quanto ao direito sucessório, dada a completa igualdade, os direitos hereditários são idênticos como acontece na filiação biológica.

2.3. A adoção internacional na Itália: A lei nº 183/84 e suas alterações feitas pelas leis n.476/98 e 149/2001.

Na legislação italiana o tema relativo à adoção internacional é regulada pela lei n. 183/84, modificada pela lei n.476/98 de ratificação e execução da "Convenção para a tutela de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional", realizada em Haia na data de 29 de maio de 1993" e pela lei nº149 del 2001. Os requisitos para a adoção internacional são os mesmos para a adoção nacional e são previstos no art. 6 da lei 184/83 (modificada pela lei 149/2001) que disciplina a adoção e a custódia.

Segundo dados fornecidos pelo Consulado Italiano no Brasil, a adoção internacional teve nos últimos anos um grande crescimento. Em 1982, as adoções de crianças estrangeiras pronunciadas pelos Tribunais de menores italianos eram no total menos de trezentos. No mesmo período, foram registradas mais de mil adoções nacionais. Em 1991, entraram na Itália, com a finalidade de adoção, mais de dois mil e setecentos menores estrangeiros, enquanto as crianças italianas declaradas adotáveis foram menos de mil.

A tendência ao aumento nas adoções internacionais foi constante e viu, em 1999, a entrada na Itália de três mil crianças estrangeiras adotadas, enquanto os pedidos de idoneidade para a adoção internacional foram mais de sete mil.

O crescimento rápido deste fenômeno não ocorreu só na Itália, mas também em todos os países economicamente desenvolvidos. Em face do melhoramento das condições socioeconômicas, ocorreu a redução do número de crianças abandonadas, ao mesmo tempo em que a diminuição de nascimentos fez aumentar os pedidos de adoção.

Os dados apresentados abaixo, foram retirados do Rapporto da Commissioni per le Adozione Internazionale, referente ao período de 1 de janeiro a 30 de junho de 2008. Nos primeiros 6 meses deste ano, foram 21.671 crianças adotadas por casais italianos no exterior.

A proveniência das crianças (Países em destaque):

Ucrânia (14,5%),
Colômbia (11,1%),
Brasil - FEM 67 - MAS 86 : (9,3%),
Vietnã (8,5%),
Etiópia(8,1%),
Polônia (7,4%),
F. Russa (6,5%),
Camboja (5,5%) e
Índia (4,3%).

Na legislação italiana, os **requisitos legais** para a adoção internacional são:

I- Os pretendentes estejam unidos em matrimônio há pelos menos três anos, ou que atinjam tal período somando a duração do matrimônio e o período de convivência pré-matrimonial, e entre os quais não se verifique separação pessoal nem mesmo de fato, no momento da apresentação da declaração de disponibilidade;

II- provar com documentos ou através de testemunhas, caso o matrimônio tenha sido realizado há menos de três anos, a contínua, estável, perdurante convivência antecedente à celebração do matrimônio por um período pelo menos igual ao completamento de 3 anos;

III- a diferença mínima entre adotante e adotado é de 18 anos;

IV- a diferença máxima entre adotantes e adotado é de 45 anos para um dos cônjuges, de 55 para o outro. Tal limite pode ser derogado se os cônjuges adotarem dois ou mais irmãos, e ainda se tiverem um filho menor de idade natural ou adotivo.

VI- os aspirantes genitores adotivos devem ser idôneos a educar e instruir e capazes de manter os menores que pretendem adotar.

Quanto ao **procedimento legal**, divide-se em sete etapas, a saber:

1ª ETAPA : *A declaração de disponibilidade*

A primeira etapa, para o casal italiano que deseja adotar uma criança estrangeira, é apresentar no Tribunal para os menores competente do território de sua residência, a declaração de disponibilidade para a adoção internacional. A declaração de disponibilidade será protocolada no escritório da chancelaria civil do Tribunal de Menores competente.

Além da declaração, devem ser anexados os seguintes documentos em carta simples: a) Certificado de nascimento dos requerentes; b) Estado de família; c) Declaração de consentimento à adoção por parte dos genitores dos adotantes, na forma de declaração substitutiva de ato notarial diante do secretário; ou, caso sejam falecidos; d) Certificado de morte dos genitores dos requerentes; e) Certificado emitido pelo médico pessoal; f) Certificados econômicos: mod. 1001 ou mod. 740, ou envelope de pagamento de salário; g) Certificado do Tribunal Judiciário dos requerentes; h) Ato notarial ou declaração substitutiva com a atestação que entre os cônjuges adotantes não existe separação pessoal nem mesmo de fato.

Se o casal não preencher todos os requisitos legais elencados no art. 6º da Lei nº 184/1983, o tribunal para menores emite imediatamente um decreto de inidoneidade.

Por outro lado, se o casal pretendente cumpre os requisitos legais exigidos, o juiz do Tribunal de Menores envia a documentação aos serviços das Entidades locais.

2ª ETAPA: A investigação das entidades territoriais

O serviços da Entidades locais têm um papel importante para conhecer o casal e examinar as potencialidades do casal, reunindo informações sobre a sua história pessoal, familiar e social. O trabalho da entidade visa a elaboração de um relatório a ser enviado ao Tribunal, que fornecerá ao juiz os elementos de análise sobre o pedido do casal.

Nesta fase é também tarefa da entidade local informar de modo correto e completo aos aspirantes genitores adotivos sobre as condições de vida das crianças nos países de sua proveniência e sobre os estilos de vida aos quais são habituados.

3ª ETAPA: O decreto de idoneidade

Uma vez recebido o relatório, o Tribunal convoca os cônjuges e pode, se julgar oportuno, dispor ulteriores aprofundamentos. Então o juiz decide se emite um decreto de idoneidade ou se emite, ao invés, um decreto que atesta a falta de requisitos à adoção. É evidente que o Tribunal toma a decisão com base nas investigações realizadas pelas entidades locais, que constituem a base para a avaliação da idoneidade.

O decreto de idoneidade pode conter também, no interesse do menor, todos os elementos úteis para completar o quadro das características do casal, para favorecer o encontro com a específica criança, ou com mais crianças, a adotar.

Uma vez emitido, o decreto é enviado à Comissão para as adoções internacionais e à entidade autorizada, caso já tenha sido escolhida pelos cônjuges.

4ª ETAPA: Procurar uma entidade autorizada.

O casal, já com o decreto de idoneidade em mãos, deve iniciar no prazo de um ano da sua emissão o procedimento de adoção internacional, dirigindo-se a uma das entidades autorizadas pela Comissão para as adoções internacionais.

Nesta fase, o casal pode orientar-se a um país entre aqueles nos quais a entidade trabalha. Quase todas as entidades autorizadas organizam encontros que têm a finalidade de informar aos casais os procedimentos dos países nos quais estão presentes, sobre a realidade da adoção internacional e de prepará-los, com a colaboração de psicólogos e de outros especialistas, ao seu futuro papel de genitores adotivos. Dirigir-se a uma entidade autorizada é um passo OBRIGATÓRIO a fim de que se possa realizar uma válida adoção internacional. A entidade segue os cônjuges e realiza os procedimentos necessários para todo o processo.

5ª ETAPA: O “encontro” no exterior

Trata-se da fase mais delicada e importante de todo o procedimento de adoção. Nessa fase, a entidade autorizada à qual os cônjuges se dirigiram realiza o procedimento de adoção no país estrangeiro escolhido.

A entidade, uma vez recebida da autoridade estrangeira a proposta de encontro com a criança a ser adotada, informa aos aspirantes genitores adotivos e, havendo o consenso, os assiste realizando todos os procedimentos necessários.

Se os encontros do casal com a criança se concluem com um parecer positivo, também por parte das autoridades do país estrangeiro, a entidade transmite as atas e os relatórios sobre o agrupamento adotando-adotantes à Comissão para as adoções internacionais na Itália, atestando a existência dos requisitos previstos pela Convenção de Haia no artigo 4.

Se, ao invés, os encontros não se concluem positivamente, a entidade toma conhecimento da questão e informa a Comissão italiana, relatando também os motivos de base sobre os quais o agrupamento não se revelou correspondente ao interesse do menor. Notícia essa

útil, ou melhor, indispensável para eventuais, possíveis agrupamentos sucessivos.

Pode ocorrer também que seja a entidade a não acolher uma determinada proposta de adoção feita pela Autoridade Central estrangeira. Neste caso, os aspirantes genitores adotivos podem recorrer na Itália à Comissão para as adoções internacionais, que pode não confirmar a rejeição da entidade e proceder diretamente, substituindo-se à mesma entidade, ou confiando a outra entidade o encargo de levar a termo o procedimento.

A entidade autorizada deve transmitir toda a documentação sobre a criança, com a deliberação do juiz estrangeiro, à Comissão para as adoções internacionais na Itália, que cuida da conservação.

6ª ETAPA: *O retorno à Itália*

Uma vez recebida da entidade autorizada a documentação sobre o encontro ocorrido no exterior e sobre o consenso a esse prestado pelos cônjuges, a Comissão para as adoções internacionais autoriza a entrada e a permanência do menor adotado na Itália, após ter-se certificado de que a adoção é conforme às disposições da Convenção de Haia.

7ª ETAPA: *conclusão*

Depois que a criança entrou na Itália e transcorreu-se o eventual período de custódia pré-adoção, o procedimento se conclui com a ordem, por parte do Tribunal para os menores, de transcrição do procedimento de adoção nos registros do estado civil.

Competente a essa transcrição é o Tribunal para os menores do lugar de residência dos genitores no momento da sua entrada na Itália com o menor (mesmo se diverso daquele que pronunciou antes o decreto de idoneidade).

Com a transcrição, o menor torna-se definitivamente um cidadão italiano e um membro a todos os efeitos da nova família “multiétnica” que acaba de nascer.

2.4. Estudo Comparativo: adoção nacional X adoção internacional

O presente estudo foi realizado com dados fornecidos pela Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/MG, no período compreendido entre 1992 à 2008 e tem como objetivo contribuir para uma maior compreensão

em relação ao contexto das adoções realizadas por brasileiros e por estrangeiros no Brasil.

I- Perfil dos adotantes

Tabela I: Porcentagem de brasileiros e estrangeiros em relação ao estado civil

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
Casados	95,60%	96,44%
União estável	4,2%	3,06%
Solteiros	0,2%	0,5%

A maioria absoluta dos pedidos de adoção foram feitos por casais: 95,60% dos brasileiros estavam casados e 2,2% eram concubinos; 94,44% dos estrangeiros estavam casados; os brasileiros estavam casados há menos tempo (8,5 anos) do que os estrangeiros (11 anos) quando entraram com o requerimento para a adoção; somente 2,20% dos brasileiros e 4,44% dos estrangeiros estavam solteiros na época da adoção; havia uma viúva entre os estrangeiros.

Tabela II: Porcentagem de brasileiros e estrangeiros quanto à faixa etária, cor de pele e religião.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
Faixa Etária	31 a 35 anos	36 a 47 anos
Cor de pele	87,91% branca	100% branca
Religião	82% católicos	62% católicos

Em relação a faixa etária dos adotantes, verificamos na Tabela II que os adotantes brasileiros tinham entre 31 e 35 anos. Quanto aos adotantes estrangeiros, os pais tinham entre 36 e 45 anos. Por sua vez, a maioria absoluta dos brasileiros (80,22% das mães e 87,91% dos pais) e 100% dos estrangeiros eram brancos. Em relação à Religião, a maioria absoluta de todos os adotantes eram católicos, embora este percentual tenha sido mais elevado para os brasileiros (82%) para os estrangeiros (62%); em segundo lugar, os adotantes eram protestantes

Tabela III: Porcentagem de brasileiros e estrangeiros em relação à escolaridade.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
ESCOLARIDADE	PAIS MÃES	PAIS MÃES
sem curso superior	25%	48%
com curso superior	75%	36%
sem informação	0,0%	16%

Na Tabela III, verificam-se diferenças significativas em relação à escolaridade dos brasileiros e dos estrangeiros; enquanto as mães e os pais e as mães brasileiros, em sua maioria absoluta, haviam cursado um curso universitário, as mães e os pais estrangeiros estudaram até o 2º grau.

Tabela IV: Número de brasileiros e estrangeiros em relação à renda familiar mensal em dólar.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
FAIXA SALARIAL MENSAL	%	%
Até 500 US\$	8,79%	1,1%
500 a 2.000 US\$	53,85%	34,55%
2.000 a 6.000 US\$	37,36%	64,44%

Em relação aos proventos mensais dos adotantes, verifica-se pela Tabela IV que 53,85% dos brasileiros ganhavam até 2.000 dólares e 37,36% de 2.000 à 6.000 dólares; esta distribuição inverte-se para os estrangeiros, onde somente 15,55% ganhavam até 2.000 dólares e 64,44% ganhavam entre 2.000 e 6.000 dólares. O salário familiar mensal médio dos brasileiros era de \$2.250,00 e para os estrangeiros era de \$4.430,00. Embora não seja nenhuma surpresa, é interessante notar que apesar dos brasileiros desta amostra terem, em sua maioria, um nível de escolaridade superior e exercerem atividades que exigem essa graduação, o seu rendimento é menor que dos estrangeiros.

Tabela V: Nacionalidade dos adotantes internacionais em Minas Gerais

NACIONALIDADE	ADOÇÃO INTERNACIONAL
ITÁLIA	41%
FRANÇA	23%
HOLANDA	16%
ESPANHA	10%
ESTADOS UNIDOS	5%
OUTROS	5%

Quanto à nacionalidade dos adotantes estrangeiros em Minas Gerais, segundo dados coletados pela CEJA/MG no período de 1992 a 2008, A Itália está em primeiro lugar no “ranking” mineiro da adoção internacional, com 41%. A França está em segundo lugar com 23%, seguida da Holanda e da Espanha respectivamente 16% e 10%. Esses países possuem organizações não governamentais habilitadas na Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais para intermediar o processo. Os adotantes oriundos dos demais países o fizeram de forma direta, ou seja, sem o auxílio desses organismos e somam juntos 10%.

Tabela VI: Número de brasileiros e estrangeiros em relação à sua principal motivação para adotar.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
MOTIVAÇÃO	%	%
Ela não podia ter filhos biológicos	35,46	29,11
Ele não podia ter filhos biológicos	26,57	14,10
Ambos não podiam ter filhos biológicos	16,29	5,56
Não sabem o motivo de não poder ter filhos biológicos	11,00	15,67
Por querer ajudar o próximo	0 0,00	6,6
Pela perda de um filho	0 0,00	2,2

Por sempre ter desejado adotar	2,20	4,44
Gravidez de risco mãe e/ou criança	0,0	13,44
Outros	8,48	8,88
TOTAL	100,00	100,00

Na Tabela VI, verifica-se que a principal motivação para adotar uma criança é o fato dos adotantes não conseguirem ter filhos biológicos, tanto por esterilidade quanto por infertilidade (diagnósticos conhecidos e desconhecidos); para os estrangeiros apareceu freqüentemente a alta probabilidade de ter uma gravidez de risco para a mãe e/ou para a criança (idade avançada, filho biológico anterior com problemas, receio de filhos com deficiências).

II- perfil da criança desejada pelos adotantes

Os casais brasileiros habilitados e cadastrados na vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, em sua maioria, desejam adotar bebês de no máximo 6 meses de idade, sem problemas de saúde e que se assemelhem em suas características de cor de pele, cabelos e às vezes olhos, ou ao filho que teriam se pudessem ou viessem a gerá-lo.

Tabela VII: Numero de pais adotivos brasileiros e estrangeiros em relação à idade da criança desejada.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
IDADE DESEJADA	F %	F %
Até 6 meses	67,00	7,55
Até 1 ano	17,68	4,4
Até 2 anos	7,69	55,55
Até 3 anos	1,10	55,55
Até 4 anos	3,30	55,55

Mais de 4 anos	0 0,00	48,00
-------------------	--------	-------

A literatura considera que uma **adoção é tardia** ocorre quando a criança tem idade superior a dois anos completos, somente 4,4% dos adotantes brasileiros apresentaram a mesma disponibilidade.

Conclui-se assim, que as crianças brasileiras com mais de 2 anos têm uma chance muito maior de terem uma família se casais estrangeiros habilitarem-se no Brasil.

Essa diferença também pode ser explicada pelo fato de que pela legislação vigente (ECA) a preferência é sempre dada aos casais brasileiros, ou seja, casais estrangeiros não podem adotar crianças que são adotáveis aqui no Brasil. Desta forma, provavelmente, os estrangeiros sabem que se não forem mais flexíveis, aceitando crianças maiores, será muito mais difícil para eles realizarem o sonho de se tornarem pais. Apesar desta situação, é importante ressaltar que para os estrangeiros, o fato de ter um filho é muito mais importante do que ter um bebê.

Aproximadamente 15% dos brasileiros e 39% dos estrangeiros desejam adotar mais do que uma criança; sobre o sexo da criança, apesar dos dois grupos mostrarem-se indiferentes, os estrangeiros são mais representativos nesta questão (49% dos brasileiros e 73% dos estrangeiros mostram-se indiferentes em relação ao sexo da criança); 27% dos brasileiros desejam uma menina e 22% desejam um menino, enquanto 12% dos estrangeiros querem um menino e 13%, uma menina.

Sobre a saúde da criança desejada, esta informação não foi investigada em 76% dos processos nacionais e em 58% dos internacionais; daqueles processos onde havia esta informação, a maioria absoluta optou por uma criança saudável física e mentalmente.

Tabela VIII: Número de pais adotivos brasileiros e estrangeiros em relação à cor de pele da criança desejada.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
COR DE PELE	%	%
Branca	72,5	13,00
Negra	6,50	37,00
Morena	19,00	40,00
Indiferente	2,00	44,00

Pode-se observar que a maioria absoluta dos pais brasileiros (72,5%) gostariam de adotar uma criança da cor branca, 19% adotariam crianças morenas. Esta situação inverte-se para os adotantes

estrangeiros, pois somente 13% tinham como ideal crianças brancas e 44% adotariam crianças morenas. Outro dado observado é que um número maior de estrangeiros não demonstrou preferência pela cor da criança desejada, estando implícita a aceitação de crianças negras. Em resumo, verificou-se que 84% dos estrangeiros aceitam uma criança parda e 37% aceitam uma criança negra, enquanto que somente 19% dos brasileiros aceitam adotar uma criança parda e 3% uma criança negra.

III- perfil da criança adotada

Tabela IX: Porcentagem de pais adotivos brasileiros e estrangeiros em relação à idade da criança adotada.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
IDADE DA CRIANÇA	%	%
Até 6 meses	65 71,43	26 28,89
Até 1 ano	17 18,68	7 7,78
Até 2 anos	6 6,59	9 10,00
Até 3 anos	3 3,30	4 4,44
Até 4 anos	0 0,00	5 5,56
Até 5 anos	0 0,00	5 5,56
Mais de 5 anos	0 0,00	34 37,78
TOTAL	91 100,00	90 100,00

Através da Tabela IX, observa-se claramente a diferença entre os dois grupos: os brasileiros adotaram, significativamente, um número maior de bebês (crianças até 1 ano de idade), enquanto os estrangeiros adotaram crianças de praticamente todas as idades, sendo que aproximadamente 53% realizaram uma adoção tardia (e das adoções tardias, 38% adotaram uma criança com mais de 5 anos).

Através da Figura 1 pode-se verificar que tanto os brasileiros quanto os estrangeiros adotaram um número maior de meninos. Foi possível constatar que a maioria absoluta dos brasileiros e estrangeiros adotaram crianças do sexo que desejavam e dos que se colocaram

indiferentes quanto ao sexo da criança a ser adotada, aproximadamente 62,5% adotaram crianças do sexo masculino e 33,7% do sexo feminino.

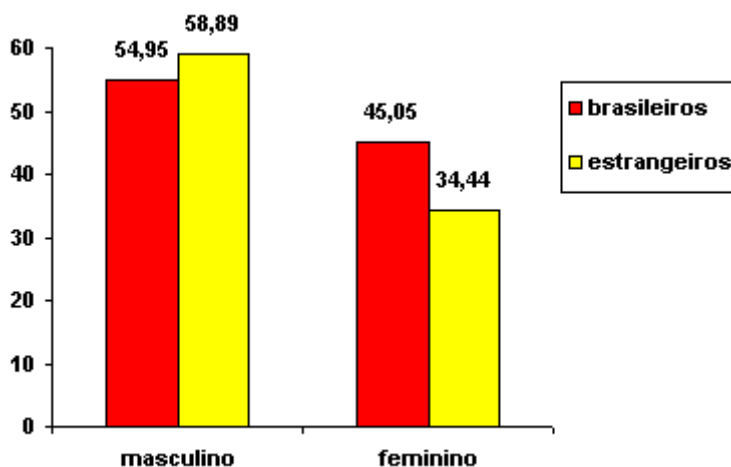


Figura 1: Número (frequência e porcentagem) de pais adotivos brasileiros e estrangeiros em relação ao sexo da criança adotada.

Tabela X: Número em porcentagem de pais adotivos brasileiros e estrangeiros em relação à idade, cor da pele e saúde da criança adotada.

GRUPOS	BRASILEIROS	ESTRANGEIROS
IDADE, COR, ESTADO GERAL	%	%
Até 6 meses, branca, saudável	6 6,59	0 0,00
Até 6 meses, branca, problemas físicos	4 4,39	3 3,33
Até 6 meses, parda, saudável	7 7,69	7 7,77
Até 6 meses, parda, problemas físicos	2 2,20	4 4,44
Até 6 meses, negra, saudável	0 0,00	3 3,33
Até 6 meses, negra, problemas físicos	0 0,00	2 2,22

A partir dos dados obtidos através desta pesquisa foi possível identificar com clareza ao menos duas variáveis que determinam que os estrangeiros sejam mais abertos do que os brasileiros em relação à criança desejada. A primeira variável é legal e passa por todas as exigências das leis instituídas em nosso país sobre a adoção internacional, além daquelas estipuladas nos países de origem dos adotantes. Os estrangeiros sabem que devem ser flexíveis, mas este fato não impede que o seu desejo de terem um filho seja muito superior ao desejo de um filho idealizado, permitindo, portanto, as adoções especiais. A segunda variável nos parece de suma importância e trata-

se da questão da preparação para a adoção. Enquanto no Brasil, a maioria dos candidatos inscritos nos Juizados somente passam por algumas entrevistas, os candidatos estrangeiros, geralmente intermediados por alguma Agência de Adoção Internacional, passam por uma preparação e conscientização muito mais profunda a respeito do processo adotivo.

3. CONCLUSÃO

Não é a adoção, seja ela nacional ou internacional solução para os problemas que afligem a nossa infância e juventude, mas, sem sombra de qualquer dúvida, é em determinadas situações a excepcional e única medida que remanesce, para que uma criança ou adolescente possam ter assegurados, de forma efetiva, os direitos que lhe são constitucionalmente atribuídos de forma prioritária.

Não é mais admissível que crianças e adolescentes se “perpetuem” dentro dos abrigos, sendo-lhes negado o direito constitucional e legal de convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, conclusão a que se chega, é que muito embora a adoção internacional seja medida extrema, que nega o direito a nacionalidade brasileira ao adotado, integrando-o a um novo país, uma nova realidade, muitas vezes é a única hipótese para algumas crianças de crescerem dentro de um ambiente familiar, sendo recomendável, de acordo com as circunstâncias fáticas a serem apuradas.

O processo de adoção por estrangeiros não residentes é uma realidade e, portanto, deve ser encarada pelos Estados como forma de dar a quem dela necessita uma família, independentemente de focalizá-la como cooperação internacional, ou simplesmente agressão aos países em desenvolvimento.

Por isso, redobrada a responsabilidade do julgador em corroborar na aplicação e evolução de tal instituo, no intuito de facilitar (mas sempre com a segurança que a lei da adoção internacional impõe) e tornar mais célere e menos traumático para as partes tal processo.

Referências Bibliográficas

ALBERGARIA, Jason. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro. Aide Editora. 1991.

BARBOZA, Heloisa Helena. *O Consentimento na Adoção de Criança e de Adolescente*. In Revista Forense, Vol. 341, 2004, p. 71.

MONTEIRO, Sônia Maria. *Aspectos Novos da Adoção*. Rio de Janeiro: Forense; 1997, p. 3.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 7.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, Vol. V.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, Vol. 5, 280.

DINIZ, João SEABRA. "A adoção – Notas para uma visão global". *Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I*. Curitiba. Terre des Hommes, 1991.

FREIRE, Fernando. *Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I (1991) e II (1994)*. Curitiba. Terre des Hommes,

VARELA, Antunes. *Direito de Família*. Lisboa. Petrony, 1982.
FIGUEIRÊDO. Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional. Doutrina & Prática*. Curitiba. Juruá Editora. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003.

GATELLI, João Delciomar. *Adoção Internacional*. De acordo com o novo Código Civil. Procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL. Curitiba. Juruá Editora. 2005.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. *In RT 692/15*.

FOYER, J. e LABRUSSE-RIOU, C. *L'Adoption d'Efants Étrangers*. Paris. 1986.